



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.....

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.210

Recurso nº 49.339 - IRPF - EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente DANILO SANTA ROSA

Recorrid DRF em JOAÇABA (SC).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Lucro Arbitrado - Mantido o lançamento "ex officio" com base no lucro arbitrado, a atribuição deste aos sócios é uma mera consequência.

Negado provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO SANTA ROSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS RIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13984/000.056/87-96
RECURSO Nº 49.339
ACÓRDÃO Nº 103-08.210
RECORRENTE: DANILO SANTA ROSA

R E L A T Ó R I O

DANILO SANTA ROSA, CPF 193.942.179-91, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1983 a 1987.

2. A matéria tributável, constante do auto de infração de fls. 15, refere-se a reflexo de arbitramento do lucro, levado a efeito na pessoa jurídica POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA. (Processo nº 13984/000.054/87-61).

3. A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua decisão de fls. 30/35, considerando tempestiva a impugnação, negou-lhe provimento com base nos fundamentos constantes de sua ementa, a seguinte transcrita:

"Rendimentos da Cédula C

A remuneração do administrador da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400, será computada na cédula C da declaração de rendimentos. Será ela estimada para cada beneficiário, quando desconhecido seu valor efetivo.

Rendimentos da Cédula F

Classifica-se nesta cédula, o lucro arbitrado que se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas da sociedade não anônimas, na proporção da participação no capital social."

4. Cientificado o contribuinte dessa decisão em 9 de setembro do ano próximo passado, no dia 1º de outubro seguinte deu entrada em seu recurso de fls. 39/41 no qual, repetindo as razões contidas na impugnação, sustenta que a exigência do pagamento do tributo convertido em OTN's vigente no mês da liquidação, trans-



gride as regras da Lei Maior (art. 153 - § 3º), como também os artigos 105 e 106 do CTN; o Decreto-lei nº 2.323/87, que estabelece a atualização da cobrança do imposto pela OTN, é retroativo.

5. Através do Acórdão nº 103-08.190, de 25 (vinte e cinco) último, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da pessoa jurídica, relativo ao processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

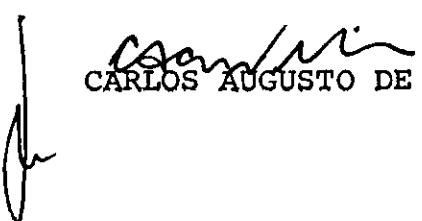
O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Pelo Acórdão nº 103-08.190/87, referido no item 5 do relatório, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso impetrado pela pessoa jurídica POÇOS ARTESIANOS HIDROSUL LTDA., entendendo que justificada a adoção do lucro arbitrado.

3. Mantido o lançamento "ex-officio" com base no lucro arbitrado, a atribuição deste aos sócios é, na realidade, uma mera consequência, segundo se infere do inciso I do artigo 34 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Os lucros são portanto, tidos como distribuídos por força de lei.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR